



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10620.001300/2002-32
Recurso nº. : 138.423
Matéria : IRPJ – EX.: 1998
Recorrente : CENTRO HOSPITALAR DE PARACATU S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108.08.023

IRPJ - DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadente a exigência do IRPJ nos três primeiros trimestres do ano-calendário de 1997 quando a ciência da autuação pela interessada ocorreu em 19/12/2002.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA - Não se aplica ao saldo de lucro inflacionário acumulado o instituto da Decadência, tendo em vista a inexistência de direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário sobre os valores cuja tributação foi diferida.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO MÍNIMA - É de se considerar correto o saldo do lucro inflacionário constante dos sistemas de controles mantidos pela Secretaria da Receita Federal, extraído das declarações de rendimentos da contribuinte, quando esta não se insurge contra os valores ali consignados, devendo ser tributada a realização mínima deste lucro nos percentuais previstos na legislação do imposto de renda.

Preliminar acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CENTRO HOSPITALAR DE PARACATU S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do 1º, 2º e 3º trimestres de 1997, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10620.001300/2002-32
Acórdão nº. : 108-08.023


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA
MAGEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL
NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10620.001300/2002-32
Acórdão nº. : 108-08.023
Recurso nº : 138.423
Recorrente : CENTRO HOSPITALAR DE PARACATU S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa Centro Hospitalar de Paracatu S.A., foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 02/10, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades no ano-calendário de 1997, descritas às fls. 03/05:

"1- Glosa de prejuízos compensados indevidamente – Inobservância do limite de 30% - Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido. Para efeito da glosa foram considerados os novos valores do Lucro Real em virtude da tributação da falta de realização mínima do lucro inflacionário descrita no item 02.

31/03/1997 – R\$ 23.194,88

30/09/1997 – R\$ 17.576,31

2- Falta de realização mínima do Lucro Inflacionário Realizado, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto no artigo 32 da Lei nº 8.541/92, que é de 1/120 ao mês.



1º trimestre – R\$ 4.102,15

2º trimestre – R\$ 3.999,60

3º trimestre – R\$ 3.899,61

4º trimestre – R\$ 3.802,12

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 15 de janeiro de 1993, em cujo arrazoado de fls. 57/60 apresenta alegações a respeito do seu direito de compensar integralmente o prejuízo fiscal acumulado, sem a

 3 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10620.001300/2002-32
Acórdão nº. : 108-08.023

limitação de 30% do Lucro Real prevista na Lei nº 9.065/95, como também afirma ter cometido erro no preenchimento da DIPJ/97, ao informar valores de base de cálculo do Imposto de Renda nos períodos autuados. Tece, ainda, comentários a respeito da decadência do direito do Fisco exigir diferenças de realização do lucro inflacionário, quando seu montante é oriundo de saldos de exercícios já decaídos.

Em 14 de outubro de 2003, foi prolatado o Acórdão nº 4.590, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, fls. 90/98, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito administrativo, não se pode negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITE.

A partir de janeiro de 1995, a compensação de prejuízos fiscais está limitada a 30% do lucro real.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. DECADÊNCIA.

O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

Lançamento Procedent."

Cientificada em 04 de novembro de 2003, AR de fls. 101, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 01 de dezembro de 2003, em cujo arrazoado de fls. 102/105 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10620.001300/2002-32
Acórdão nº. : 108-08.023

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, ~~cientificada do acórdão de primeira instância, apresentou seu recurso arrolando bens,~~ fls. 106/121 e processo nº 10620.001187/2003-76, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 122, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522 de 19/07/02.

Deixo de analisar parte das alegações apresentas no recurso voluntário, pois vislumbro a ocorrência de decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do IRPJ nos três primeiros trimestres do ano-calendário de 1997.

Esta E. Câmara tem assentado o entendimento de que o IRPJ insere-se entre os tributos cuja modalidade de lançamento é definida pelo CTN no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação, onde se leva em consideração a ocorrência da data do fato gerador do tributo.

Já há algum tempo, seja por conveniência da administração, por facilitar os procedimentos arrecadatórios, pelo ingresso mais célere dos recursos, a quase totalidade dos tributos passou a submeter-se àquele regime de constituição do crédito tributário conhecido como "lançamento por homologação".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10620.001300/2002-32
Acórdão nº. : 108-08.023

Destarte, nos tributos cuja exigência assim se opera, ocorrido o fato jurídico tributário descrito hipoteticamente na Lei, independentemente de manifestação prévia da administração tributária, deve o próprio sujeito passivo determinar o "quantum debeatur" do tributo e providenciar seu pagamento.

A autoridade tributária fica com o direito de verificar, a posterior, a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo em relação a cada fato gerador, sem que, previamente, qualquer informação lhe tenha sido prestada.

A definição do regime de lançamento ao qual se submete o tributo é indispensável para determinar qual a regra relativa à decadência será aplicada em cada caso.

Em se tratando de lançamento por declaração, para a contagem do prazo quinquenal de decadência, impõe-se a observância do estatuído no art. 173, I, do CTN, "verbis":

*"O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
(omitido)."*

A regra prefalada, relativamente aos tributos lançados por homologação, é afastada, aplicando-se, nesse caso, o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN:

"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Como se percebe, o termo inicial da contagem do quinquênio decadencial passa a ser o momento da ocorrência de cada fato gerador que venha a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10620.001300/2002-32
Acórdão nº. : 108-08.023

ensejar o nascimento da obrigação tributária, não sendo condição necessária para tal enquadramento a existência de pagamento do tributo no período, pois desde esse momento dispõe o sujeito ativo da relação jurídica tributária do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Em defesa dessa tese, à qual nos alinhamos, trazemos à colação a sempre lúcida lição de Paulo de Barros Carvalho:

“Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento do fato jurídico tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo quinquenal de decadência, a não ser nos casos em que o lançamento não é da essência do tributo - hipóteses de lançamento por homologação - em que o marco inicial de contagem é a data do fato jurídico tributário.” (Curso de Direito Tributário - Saraiva - 10ª edição - p. 314).

Do mesmo mestre, em reforço da idéia por nós esposada de tratar-se o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de tributo lançado por homologação, pedimos vênua para transcrever:

“... O IPI, o ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito por homologação.” (Op. Cit. p. 284).

Assim, tenho como ocorrida a decadência em relação à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 1997, pois os fatos geradores deste tributo aconteceram em 31/03/97, 30/06/97 e 30/09/97 e a ciência do auto de infração pela contribuinte ocorreu apenas em 19 de dezembro de 2002, conforme AR de fls. 56, mais de cinco anos, portanto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10620.001300/2002-32
Acórdão nº : 108-08.023

Não tem fundamento a alegação apresentada pela empresa de que estaria decaído o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento da realização mínima de lucro inflacionário, porque este teria sido apurado em períodos já alcançados pelo prazo decadencial.

O diferimento da tributação de tal lucro para os exercícios seguintes é um favor fiscal, só se materializando com a sua realização nas condições previstas na legislação tributária.

Após o diferimento da tributação do lucro inflacionário pela contribuinte, o fisco só terá direito de efetivar o lançamento do crédito tributário no período-base de sua realização. Não existindo direito de lançar sobre o montante diferido, não há que se falar em decadência do mesmo. Portanto, o que o fisco pode exigir, e está sujeito à decadência, é a realização do lucro inflacionário e não o seu montante integral.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes tem se posicionado firmemente neste sentido, como pode ser observado pelas ementas dos acórdãos a seguir:

"Acórdão nº : 101-94.568

LUCRO INFLACIONÁRIO - FALTA DE REALIZAÇÃO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - O diferimento do lucro inflacionário é faculdade do contribuinte, concedida pelo legislador.

Assim, comprovado o exercício desta faculdade pelo contribuinte, como no caso em tela, não se pode NEGAR ao Fisco a possibilidade de exigir a realização em exercício futuro, ainda que longínquo. É da própria essência do instituto do diferimento que a exigência se dê em ano subsequente, quando realizado, como também é certo que o direito de exigir, por parte do Fisco, só é exercitável quando se torna obrigatória a realização do lucro inflacionário acumulado. O cerne da questão é a impossibilidade de decair um Poder-Dever - direito postestativo do Fisco de lançar, ainda que de forma privativa e vinculada - durante um período em que este Poder não pode ser exercido. A segurança jurídica que informa os prazos de decadência, prescrição e

J 8 *H*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10620.001300/2002-32
Acórdão nº. : 108-08.023

perempção, deflui de uma "punição" por omissão no exercício de um poder, de um direito ou de um ato processual. Ora, sem possibilidade desse exercício, ou seja, sem possibilidade de haver omissão, não pode fruir qualquer prazo. A decadência somente se opera sobre os valores que deveriam ter sido realizados em determinado exercício por força de lei, ainda que no montante da realização mínima, pois sobre estes o lançamento de ofício já era possível e devido.

(Omitido)

Recurso negado.

Acórdão nº 108-07.173.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR - DIFERENÇA IPC/BTNF APURADA PELO SUJEITO PASSIVO NO ANO DE 1991 - ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA - Não está atingido pelo óbice decadencial o lançamento efetuado para exigir a realização mínima do lucro inflacionário acumulado, quando não implica revisão a destempo da declaração referente ao período de formação do lucro. Sendo o lucro inflacionário acumulado, cuja realização está sendo exigida no ano-calendário de 1995, oriundo do saldo credor da diferença IPC/BTNF apurado pelo próprio sujeito passivo no ano-calendário de 1991 e informada na declaração de rendimentos apresentada em 1992, não há que se falar em decadência.

Recurso negado.

Acórdão nº 107-06139

IRPJ - PRAZO DECADENCIAL - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - O início da contagem do prazo decadencial sobre o lucro inflacionário deve ser feita a partir do exercício em que deve ser tributada a sua realização.

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA - TRIBUTAÇÃO - A partir do exercício de 1988, existe a obrigatoriedade da realização de um valor mínimo do lucro inflacionário acumulado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso."

A matéria remanescente ainda em litígio, após a exclusão da exigência fulminada pela decadência no primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1997, diz respeito à falta de realização mínima do lucro inflacionário no último trimestre de 1997, no montante de R\$ 3.802,12.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10620.001300/2002-32
Acórdão nº. : 108-08.023

O mérito da controvérsia remanescente cinge-se, portanto, quanto à realização menor do lucro inflacionário acumulado no último trimestre do ano-calendário de 1997, em relação ao limite mínimo obrigatório previsto em lei, levando em consideração os controles da Secretaria da Receita Federal.


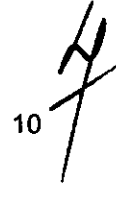
Com base no SAPLI, sistema que controla os ajustes do lucro inflacionário e suas realizações, a fiscalização concluiu pela insuficiência de tributação da realização mínima do lucro inflacionário acumulado na apuração do lucro real no último trimestre do ano-calendário de 1997.

Levou o fisco em conta as informações prestadas pela própria contribuinte em suas declarações de rendimentos anteriores, constantes dos controles eletrônicos da Secretaria da Receita Federal.

As esparsas alegações apresentadas pela empresa não conseguiram ilidir a constatação das irregularidades detectadas pela fiscalização. Não junta a contribuinte nenhum documento ou qualquer outro elemento que justifique a diferença que afirma existir.

Deixa a recorrente de juntar aos autos peças consistentes para a comprovação do alegado, a cópia de lançamentos nos livros Diário e Razão que demonstrassem a escrituração dos ajustes contábeis da apuração e realização do lucro inflacionário acumulado, inclusive a Provisão para Imposto de Renda sobre Lucro Inflacionário Diferido.

Todos os elementos trazidos aos autos militam contra a recorrente, que em nenhum momento logrou colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco, com base em informações prestadas anteriormente pela própria autuada.

 
10



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10620.001300/2002-32
Acórdão nº. : 108-08.023

Face à total ausência de provas em sentido diverso, deve ser confirmada a tributação da realização mínima do lucro inflacionário acumulado no quarto trimestre do ano-calendário de 1997.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência no primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 1997, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004.


NELSON LÓSSO FILHO